

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.383, DE 2009

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado MOISES AVELINO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria no nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe alteração do § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir aos condutores com mais de sessenta e cinco anos a isenção do pagamento da taxa de renovação do Exame de Aptidão Física e Mental.

Na Justificação, o autor argumenta que a cobrança da taxa, a cada três anos, onera excessivamente os idosos, que têm de arcar com um maior número de renovações, em relação aos demais segmentos populacionais.

Nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa, a proposição em tela será apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Viação e Transportes; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O fenômeno demográfico do envelhecimento populacional, que guarda estreita consonância com o aumento da expectativa de vida, tem afetado a população brasileira de forma acelerada e intensa, possibilitando a muitos idosos o exercício de atividades e o usufruto de comodidades que até pouco tempo pareciam ser apenas uma possibilidade remota.

Atualmente, é comum nos depararmos com idosos que ainda exercem atividades profissionais, praticam exercícios físicos rotineiramente, viajam, dirigem seus próprios carros, enfim, têm autonomia para conduzirem a própria vida.

Tendo em vista as eventuais limitações físicas e motoras decorrentes do envelhecimento, o Código Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, exige que o Exame de Aptidão Física e Mental, para condutores com mais de sessenta e cinco anos, seja realizado a cada três anos, quando da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Registre-se que, para os demais condutores, o exame deve ser realizado a cada cinco anos. Acrescente-se, ainda, que os órgãos executivos de trânsito fazem a cobrança de taxas para sua realização, cujo valor é idêntico para qualquer condutor, independentemente do prazo legal para renovação da habilitação.

Sem desqualificar o cuidado do legislador com a segurança do idoso e dos demais condutores, acreditamos que a cobrança da taxa de renovação a cada três anos, para os condutores idosos, traz onerosidade excessiva a esse expressivo segmento populacional, cujos rendimentos a título de aposentadoria muitas vezes são insuficientes para arcar com o alto custo de alguns bens e serviços que, nessa fase da vida, são

superiores aos gastos dos demais segmentos. Nesse contexto, o orçamento reduzido compromete sobremaneira sua qualidade de vida.

Dessa forma, consideramos oportuna e meritória a proposição em exame, que visa isentar os condutores com mais de sessenta e cinco anos do pagamento das taxas relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, a exemplo da taxa de renovação do Exame de Aptidão Física e Mental. Embora cientes da importância da realização do referido exame, consideramos que o pagamento dessas taxas, a cada três anos, afigura-se uma injustiça, pois coloca os condutores idosos em situação de desvantagem em relação aos demais condutores, porquanto onera excessivamente aqueles que, tradicionalmente, já possuem uma renda mais comprometida.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.383, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MOISES AVELINO
Relator